



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543001260200502  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-001.426 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28/07/2011  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** ANSELMO DANTAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Ano calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O INFORMADO NA DIRF E O CONSTANTE NA DIRPF – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Todas as receitas devem ser informadas na DIRPF. No caso, onde a fonte pagadora é um ente federativo, e informou na DIRF valor superior ao declarado pelo recorrente, o imposto devido deve ser complementado.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES DEDUZIDOS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

As deduções levadas a efeito a título de despesas com instrução estão sujeitas à comprovação do efetivo pagamento pelo contribuinte. Quando o mesmo não ocorre com a apresentação de documentos idôneos, deve ser glosada.

DESPESAS MÉDICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES DEDUZIDOS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

As deduções levadas a efeito a título de despesas médicas estão sujeitas à comprovação do efetivo pagamento pelo contribuinte. Quando o mesmo não ocorre com a apresentação de documentos idôneos, deve ser glosada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 9ª. Turma da DRJ/BHE, de 26 de abril de 2010 (fls. 55/64), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação, mantendo assim, a exigência do valor a título de imposto de R\$ 3.302,65.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 08/15), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da divergência do valor da receita auferida, dedução da base de cálculo com despesas de instrução e médicas não comprovadas, assim discriminadas à fl. 04:

*O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.*

*FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:*

\* REND. / RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 42.895,05 .

\* DEDUÇÕES / DESPESAS COM INSTRUÇÃO PARA R\$ 1.700,00 .

\* DEDUÇÕES / DESPESAS MÉDICAS PARA R\$ 0,00 .

\* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 1.637,02 .

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 3.745,39 NA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

ALTERAÇÃO NO IMPOSTO RETIDO NA FONTE \*\* INCLUSÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE CORRESPONDENTE AO(S) RENDIMENTO(S) OMITIDO(S). FOI INCLUIDO O IMPOSTO DE RENDA RETIDO DO CONTRIBUINTE PELO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DE R\$ 251,81, QUE SOMADO AO DECLARADO DE R\$ 1.385,21 TOTALIZA O VALOR DE R\$ 1.637,02, CONFORME INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O CONTRIBUINTE OMITIU O RENDIMENTO RECEBIDO DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DE R\$ 18.925,38, QUE SOMADO AO DECLARADO DE R\$ 23.969,67 TOTALIZA O VALOR DE R\$ 42.895,05, CONFORME INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. A DESPESA COM INSTRUÇÃO ESTAR LIMITADA A R\$ 1.700,00 E ESTE LIMITE É INDIVIDUAL E ANUAL, PARA OS ENSINOS PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, MÉDIO, SUPERIOR E PÓS-GRADUAÇÃO. O CONTRIBUINTE COMPROVOU A DESPESA COM ELE PRÓPRIO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA R\$ 1.700,00, JÁ AS DEMAIS DESPESAS FORAM GLOSADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "B" E PARÁGRAFO 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 37 A 40 DA IN SRF 25/96.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. FORAM GLOSADAS AS DESPESAS MÉDICAS, POIS O CONTRIBUINTE QUANDO INTIMADO, NÃO COMPROVOU

*A DESPESA DECLARADA, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 37 E 41 A 46 DA IN SRF 25/96.*

As alterações acima redundaram na constituição de um crédito no valor total de R\$ 9.192,30, sendo R\$ 3.745,39 a título de imposto, R\$ 2.809,04 de multa e R\$ 2.637,87 de juros de mora calculados até o mês de abril de 2.005, conforme demonstrado à fl. 08.

Na impugnação apresentada tempestivamente, o Recorrente aduziu que não deixou de oferecer os seus rendimentos à tributação, e que a divergência ocorreu em função do Governo do Estado do Espírito Santo, por uma questão de redução de despesas, não ter fornecido aos seus servidores o informe de rendimentos, e que conforme pode ser constatado com a soma dos valores expressos na ficha financeira fornecida pela Secretaria da Saúde, o valor líquido recebido no ano foi de R\$ 17.600,22, e que nos contra-cheques, apura-se o valor de R\$ 16.813,26, não podendo assim, ter omitido R\$ 18.925,38, como lhe está sendo imputado.

Alegou ainda que na alteração efetuada de ofício, apurou-se um novo valor devido, sem com isto considerar o apurado e recolhido, o que indevidamente deixou de alterar a faixa da tabela sobre a qual é calculada o imposto.

No tocante às despesas com instrução, houve a glosa dos pagamentos efetuados ao CEPAP – Centro de Estudos, Pesquisas e Atividades Pedagógicas (antigo Colégio MóBILE), que no período da entrega da DIRPF já se encontrava sob processo judicial de despejo e os documentos à disposição do juízo, inviabilizando a comprovação dos pagamentos, juntando porém, cópia do contrato de prestação de serviços e canhotos dos cheques emitidos para pagamento das mensalidades dos seus dois filhos, no valor total de R\$ 3.400,00.

Ao final, junta comprovante de despesa com assistência odontológica no valor de R\$ 2.000,00 e pede pelo provimento da defesa apresentada.

A bem fundamentada decisão recorrida deu provimento parcial à impugnação, mantendo a glosa das despesas com instrução e médicas, mantendo a omissão de diferença sobre a receita auferida, mas dela excluindo o valor de R\$ 1.610,00, destinados ao IPAJM – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, resultando o valor devido em R\$ 3.302,65 (fl. 63).

Através de Recurso Voluntário, a este colegiado, aduz em preliminar cerceamento ao direito de defesa, alegando que o auto de infração não menciona a origem e a natureza do crédito tributário; a multa de ofício é inconsistente, pois o fisco não pode exigir multa por falta de recolhimento do carne leão em concomitância com multa de ofício por redução indevida, citando precedentes e tecendo extensos argumentos sobre aplicação de multas, inclusive de impostos de outra natureza.

Denominando como argumentos de defesa sobre o mérito, de forma sucinta, alega que mesmo constatada divergência sobre o número do CNPJ do Instituto Capixaba de Neuropsicomotores Ltda., e a negativa da juntada do recibo, a dedução deve prevalecer, assim

como a despesa com instrução, deve a Receita Federal efetuar “cruzamento de dados” com a DIRF da instituição de ensino para constatar o recebimento dos valores pagos pelo Recorrente, e ao final, que não houve omissão de rendimentos quanto ao Instituto Estadual da Saúde.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não merece qualquer reparo, devendo ser mantida integralmente.

As alegações preliminares são descabidas e não merecem guarida, pois não especificam qualquer vício aplicável ao lançamento, citando dispositivos de lei que amparam o trabalho fiscal, como os arts. 10 e 11 do decreto 70.235/72, ao invés de comprometê-lo, como está acima transcrito, onde constam todos os elementos exigidos pela legislação e possibilitam o exercício da ampla defesa.

Relativamente às extensas considerações sobre multa, também inaplicáveis ao caso, pois este não trata de carnê-leão ou dos impostos nela referidos, e menos ainda, nos percentuais destacados, previstos para situações outras e em diplomas impertinentes ao aplicável ao lançamento objeto deste processo, onde a multa aplicada no percentual de 75% sobre o valor do imposto encontra respaldo no art. 44, I da lei 9.430/96, tal como mencionado à fl. 14.

No tocante ao que o Recorrente denominou de mérito, na peça recursal consta apenas simples menção às despesas médicas e com instrução, continuando sem apresentar qualquer elemento ou documento que ampare a exclusão dos valores levados a efeito na DIRPF.

No que se refere à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (alterada pela Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006), estabelece:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

- a) *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

Há que ser observado ainda que as mesmas devem ser justificadas a juízo da autoridade lançadora, a qual poderá glosá-las sem a audiência do contribuinte.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

No presente caso, o Recorrente efetuou deduções da base de cálculo a título de despesas com instrução e médicas, e instado a comprová-las, não o fez, e na impugnação, simplesmente alegou ter juntado recibos com relação aos médicos e canchotos dos supostos cheques com os quais teria pago as despesas com instrução.

Assim, não há como deixar de manter a exigência fiscal, nos termos da decisão recorrida.

A diligência requerida na peça recursal no sentido de que a Receita Federal apure junto ao instituto de ensino é totalmente descabida, assim como o “cruzamento” de informações com a DIRF, como se supostos pagamentos nela fossem inseridos.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

*Assinado digitalmente*

**ATILIO PITARELLI**

